

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021.

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 255/2021/CPL E Nº 256/2021/CPL.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PNAE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.



II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 255/2021/CPL E Nº 256/2021/CPL, DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021, CELEBRADOS COM COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA - COOAF CAPANEMA E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE,** respectivamente.

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi feita pela Sr^a Secretária de Educação Ângela Lima da Silva através do ofício nº 1.748/2021 - GS/SEMED/PMV, em 16 de novembro de 2021, com intuito de garantir a segurança alimentar dos estudantes e contribuir para o desenvolvimento dos produtores familiares e demais beneficiários.

Os referidos contratos têm vigência até 31 de dezembro de 2021, daí a necessidade de se prorrogar o prazo em mais três meses para que assim o Setor Municipal de merenda escolar possa finalizar o termo de referência e consequentemente possa dar entrada na solicitação de novo processo licitatório com base no CENSO escolar.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, através do ofício nº 468/2021/CPL, encaminhou a referida solicitação à Procuradoria Geral para emissão de parecer quanto à legalidade da elaboração dos



referidos termos aditivos de prazo dos contratos já mencionado.

A Procuradoria emitiu parecer favorável e concluiu da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos nº. 255/2021 e nº. 256/2021."*.

A CPL solicitou juntos às contratadas que apresentassem documentos de habilitação para que pudessem ser analisados pela Comissão. Tais documentos foram apresentados e analisados pela CPL.

Com isso, e após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na



manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 255/2021/CPL, E Nº 256/2021/CPL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021, POR MAIS TRÊS MESES, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de

que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de novembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021